JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA COMISSÃO PERMAMENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 028/2019 – Tomada de Preços nº 001/2019

Objeto: Execução de obras e serviços relativos à pavimentação de ruas no município de Jacaraci, conforme edital e anexos.

Recorrente: CONSTRUTORA KTV EIRELI

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA KTV EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, Tipo: Menor Preço, sob nº 001/2019, cujo **objeto é execução de obras e serviços relativos à pavimentação de ruas no município de Jacaraci, conforme edital e anexos.**

Relata a recorrente que:

> "Durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação nosso representante detectou na análise da documentação da ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI, CNPJ Nº 20.082.093/0001-58 alguns vícios no balanço patrimonial..."

Na sequência, transcreve os arts: 178, 182 e 184 da Lei 6.404/16, acrescentando ainda que:

> "Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei". Como observado no trecho acima transcrito se faz necessário para que esteja na forma da lei que o patrimônio líquido da empresa seja composto pelo capital social acrescido dos lucros acumulados. Assim, quando o balanço patrimonial da empresa ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI, não segue esta premissa de suma importância é evidenciado que seu balanço não se encontra na forma da lei, logo indo de encontro ao que rege a lei Federal de Licitações."

Neste aspecto, não procede o questionamento da recorrente uma vez que como bem demonstra o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI, o Patrimônio Líquido no montante de R$ 800.732,43, corresponde a soma do Capital Social (Integralizado) R$ 320.000,00 e Lucros Acumulados no valor de R$ 480.832,43.

Relata ainda a recorrente que:

> "Outro fato sobre o referido balanço é que na parte dos passivos foi considerado o recolhimento de encargos sociais como DÉBITO no

balanço quando deveria ser CRÉDITO, fato este que desconfigura totalmente o balanço, uma vez que o mesmo deixa de apresentar equilíbrio entre os passivos e os ativos...”

Neste aspecto, faz sentido o questionamento apresentado pela recorrente uma vez que estão presentes indícios de falha de escrituração no que diz respeito ao lançamento contábil do recolhimento dos encargos sociais. No entanto, é importante considerar que o valor correspondente à falha não é suficiente para comprometer a análise dos indicadores requerida no edital (item 13.2.3), haja vista que o objetivo do Balanço Patrimonial é verificar a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato. O que ficou demonstrado.

DA DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 8.666/1993, pelo instrumento convocatório, decidimos pelo conhecimento das razões recursais e julgamos IMPROCEDENTE o recurso interposto.

Jacaraci – BA, 23 de maio de 2019

João Paulo da Silva Souza
Presidente da CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 028/2019 – Tomada de Preços nº 001/2019
Objeto: Execução de obras e serviços relativos à pavimentação de ruas no município de Jacaraci, conforme edital e anexos.
Recorrente: CONSTRUTORA KTV EIRELI

O Prefeito Municipal de Jacaraci, no uso de suas competências legais e, considerando a decisão de 23 de maio de 2019, proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata a Tomada de Preços nº 001/2019, resolve negar provimento ao recurso administrativo da empresa CONSTRUTORA KTV EIRELI.

Jacaraci, 24 de maio de 2019.

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA COMISSÃO PERMAMENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 028/2019 – Tomada de Preços nº 001/2019

Objeto: Execução de obras e serviços relativos à pavimentação de ruas no município de Jacaraci, conforme edital e anexo.

Recorrente: ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA – ME

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa EXITO CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA – ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, Tipo: Menor Preço, sob nº 001/2019, cujo **objeto é execução de obras e serviços relativos à pavimentação de ruas no município de Jacaraci, conforme edital e anexos.**

Destaca a recorrente que:

> "A Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de, supostamente, não ter atendido a exigência constante no item 6.2.2.4, alínea C, III do Edital..."

O referido item do edital trata da Qualificação Econômica – Financeira, dispondo na alínea C, item III, o seguinte:

> "III – A garantia da proposta deverá ter prazo de validade de no mínimo 30 (trinta) dias além do prazo de validade da proposta e igualmente prorrogada no mesmo período da validade das propostas, caso venha a ocorrer. **A garantia será em caução em dinheiro a ser depositada em conta da Prefeitura Municipal, Banco do Brasil Agência 1082-0, conta 18.583-3 PM JAC PART. LICITAÇÕES**"

Objetivando atender o quanto requerido no instrumento convocatório para fins de habilitação, a recorrente apresentou APOLÍCE DE SEGURO GARANTIA, contratada junto a Pottencial Seguradora, divergindo daquilo que fora efetivamente requerido, o que levou a Comissão Permanente de Licitação a concluir pela sua inabilitação.

Contudo, é certo que, de acordo com o § 1º do Art. 56 da Lei 8.666/93, cabe ao contratado optar pela modalidade de garantia a ser apresentada, e entre elas está o **seguro garantia**.

Contesta ainda a recorrente pela habilitação da empresa CONSTRUTORA KTV EIRELI, sob o argumento de que essa licitante deixou de atender ao requisito do item 6.2.2.4, alínea C, III do Edital, pois apresentou a transferência bancária após o horário determinado para a abertura da sessão.

Neste aspecto, não procede o questionamento da recorrente haja vista que a licitante apresentou a garantia, atendendo ao edital.

DA DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 8.666/1993 e pelo instrumento convocatório, decidimos pelo conhecimento das razões recursais e julgamos PROCEDENTE EM PARTE o recurso interposto, mantendo habilitação da empresa CONSTRUTORA KTV EIRELI, e modificando a decisão para a habilitação da empresa ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS EIRELI.

Jacaraci – BA, 23 de maio de 2019

João Paulo da Silva Souza
Presidente da CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 028/2019 – Tomada de Preços nº 001/2019
Objeto: Execução de obras e serviços relativos à pavimentação de ruas no município de Jacaraci, conforme edital e anexos.
Recorrente: ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS EIRELI

O Prefeito Municipal de Jacaraci, no uso de suas competências legais e, considerando a decisão de 23 de maio de 2019, proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata a Tomada de Preços nº 001/2019, resolve dar provimento parcial ao recurso administrativo da empresa ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS EIRELI, mantendo a habilitação da empresa CONSTRUTORA KTV EIRELI, e modificando a decisão para a habilitação da empresa ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS EIRELI.

Jacaraci, 24 de maio de 2019.

Antônio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal